



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721594/2015-64
ACÓRDÃO	1301-007.592 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA.

Incabível a este órgão judicante desobedecer a expressa determinação oriunda do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.591, de 9 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10865.721586/2015-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-002.096, proferido pela 4ª Turma da DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

AÇÃO FISCAL

À fl. 2 dos autos do presente processo, encontra-se o Ofício nº 891/2015, de lavra do DD. Juízo da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista, datado de 2 de junho de 2015, nos seguintes termos:

CAUTELAR FISCAL: 0001676-85.2015.403.6127

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2015.

Ilmo(a). Sr.(a) Diretor:

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, determino que Vossa Senhoria proceda ao bloqueio das repetições de indébito, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Secretaria da Receita Federal, em nome de CONSTRUTORA SIMOSO LTDA — CNPJ 48.169.536/0001-61, conforme despacho de fls. 111/113, cuja cópia segue anexa, comunicando a este Juízo Federal com urgência.

Outrossim, o valor da dívida é de R\$ 82.243.981,93 (oitenta e dois milhões duzentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). [...]

Às fls. 14, 15 e 16, encartou-se o Despacho Decisório nº 311, de 2015, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO JUDICIAL. A Administração está adstrita aos exatos termos da decisão judicial.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 891/2015, a Juíza da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista determinou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil bloqueasse as repetições de indébito, ressarcimento ou compensações em nome do contribuinte acima identificado.

Foi feito o bloqueio do pagamento de restituições e as declarações de compensação foram baixadas para tratamento manual, entre elas, a de número 30322.75516.240714.1.3.04-0055 em que foi utilizado como crédito o valor de R\$ 4.132,05 proveniente do pagamento da CSLL devida por estimativa no mês de março de 2014.

O crédito foi analisado automaticamente pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal, com reconhecimento do valor de R\$ 4.132,05 em favor do contribuinte.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte recolheu R\$ 143.801,21 a título de CSLL devida por estimativa no mês de março de 2014 e considerou que R\$ 4.132,05 eram devidos, utilizando-o para compensação.

Apesar do crédito haver sido reconhecido pelos sistemas RFB, a decisão judicial impede a homologação da compensação dos débitos declarados pelo contribuinte, pois deverá servir como garantia à satisfação dos débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, proponho que não seja homologada a compensação declarada no documento nº 30322.75516.240714.1.3.04-0055.

CONCLUSÃO

De acordo. No uso da competência prevista no art. 241 inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e observado o disposto no art. 3º inciso VI da Portaria DRF/Limeira nº 85, de junho de 2007 e na Portaria DRF/Limeira n.º 77, de 09 de agosto de 2012, não homologo a compensação analisada neste processo em cumprimento à decisão judicial.

Por conseguinte, encaminhe-se à ARF/MGU para dar ciência ao contribuinte deste despacho decisório e cobrança dos débitos indevidamente compensados, esclarecendo que, como o crédito foi reconhecido integralmente, desta decisão não cabe recurso no âmbito administrativo, por concomitância, pois a não homologação da compensação foi decorrente meramente do cumprimento da decisão judicial. [...]

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 30 de novembro de 2015 (fl. 20), a interessada apresentou, em 17 de dezembro de 2015, a manifestação de inconformidade de fls. 22 a 25, como segue.

Principia alegando seu direito petitório a este Colegiado em face da “não homologação das compensações realizadas”, apesar de o “despacho decisório [entender] que a manifestação de inconformidade não deve ser admitida”. Acrescenta que “o juízo de admissibilidade de qualquer recurso ou impugnação deve ser realizado após o protocolo”, sob pena de ofensa aos “princípios gerais do direito e a garantia do devido processo legal”.

Considera que o Despacho Decisório nº 311, de 2015, “estabeleceu uma interpretação extensiva [e] errônea à decisão judicial, atribuindo eficácia retroativa a uma decisão judicial para não homologar compensações realizadas anos atrás”.

Recorda que

[...] compensou e realizou pedido de compensação através das seguintes DCOMPS e períodos: 30322.75516.240714.1.3.04-0055, transmitida em 24/07/2014.

O fisco não homologou as compensações com o argumento de que processo judicial de indisponibilidade de bens movido pela Fazenda Nacional em face da requerente determinou o bloqueio das repetições de indébito, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Receita Federal do Brasil. O despacho no processo judicial foi proferido em 01 de junho de 2015. [...]

Alega que, se a “ação requerendo a indisponibilidade de bens somente foi distribuída em 27/05/2015, ou seja, após compensações realizadas e transmitidas”, então “essa compensação deve ser homologada”, diante da “proibição de retroatividade e ato jurídico perfeito”. Argumenta que, “se a lei não pode retroagir e tampouco prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito, da mesma forma, nenhuma decisão judicial é apta a causar efeitos de forma retroativa [...] para impor limites e penalidades ao ato jurídico perfeito já realizado”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgá-la improcedente, para manter os termos do Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do pleito compensatório realizado pela Recorrente através das Dcomps, por meio das quais declara-se direito creditório para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório não homologou as compensações com o argumento de que o processo judicial de indisponibilidade de bens movido pela Fazenda Nacional em face da Recorrente determinou o bloqueio de bens das repetições de indébito, ressarcimentos ou compensações em nome do Contribuinte no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo por não homologar as compensações vinculadas as Dcomps transmitidas, em face da determinação emanada do Poder Judiciário.

Em recurso, a recorrente, alega: que a DRJ manteve o entendimento do Despacho Decisório, interpretando o presente caso de forma equivocada, e assim, contrariando princípios e dispositivos constitucionais e legais; sendo incontroverso que a compensação fora realizada antes da decisão judicial, tal ordem judicial não poderia retroagir os efeitos para alcançar as compensações realizadas em 2011, 2012 e 2014, pois se a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito, da mesma forma, nenhuma decisão judicial seria apta a causar efeitos de forma retroativa.

Pois bem. Os argumentos de recurso são os mesmos analisados pela DRJ, que de forma sintética, não superficial e direta, afastou-os. Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, transcrevendo-os abaixo:

É ocioso discorrer sobre o acatamento devido às determinações emanadas do Poder Judiciário. Recorde-se que o Ofício de nº 891/2015, acima transcrito, não deixa quaisquer margens a dúvidas ao determinar o “bloqueio das repetições de indébito, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Secretaria da Receita Federal” em nome da manifestante.

A decisão exarada nos autos do processo judicial de nº 0001676-85.2015.403.6127, que originou o mencionado Ofício, vai além de ordenar o bloqueio das compensações pretendidas pela interessada, pois nela se declara “a indisponibilidade dos bens da executada até o montante do débito em cobrança”. Nesta linha, determinou-se também “[...] à Central Nacional de indisponibilidade, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Imobiliários, ao DETRAN e demais repartições que registram transferências de bens, para anotação da medida e posterior comunicação ao juízo de seu cumprimento”. Ora, salta aos olhos que a MM. Juíza, em assim ordenando, tinha em mente, pelo bem da coisa pública, o bloqueio de todos os bens e direitos próprios da interessada e não apenas daqueles adquiridos a partir de uma data específica. Isto é, “Bens da executada” significa a universalidade destes mesmos bens – inclusive, por óbvio, eventual direito.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator